



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

LEI Nº 045/2014

SÚMULA: Cria o “Programa de Agroindústria Familiar - Fábrica do Agricultor” e altera o Código Tributário Municipal e dá Providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa “Programa de Agroindústria Familiar - Fábrica do agricultor” que terá tratamento diferenciado, regendo-se pelos termos, limites e condições desta Lei.

Parágrafo único: Para os fins desta lei considera-se “Fábrica do Agricultor” a atividade agroindustrial desenvolvida por produtor agropecuário em pequena unidade, pessoa física ou com personalidade jurídica, que realize operações, por ano, de até o valor equivalente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 2º - Para se enquadrar dentro do programa, o agricultor deverá comprovar que:

- I - explora a terra na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- II - utiliza o trabalho familiar, podendo ter, em caráter complementar, até dois empregados permanentes e contar com auxílio de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;
- III - tem sessenta por cento da sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativista;
- IV - reside ou esteja estabelecido na propriedade ou em aglomerado rural;
- V - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação específica em vigor;
- VI - está organizado em cooperativa agroindustrial da agricultura familiar especialmente criada para os fins desta Lei, cujo quadro social ativo deverá ser constituído exclusivamente por agroindústrias familiares, ou atue como produtor rural familiar agroindustrial cadastrado na SEAB/EMATER;



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

VII - realiza processos de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente de sua própria produção agropecuária, percentual esse que pode ser reduzido a vinte por cento em relação às agroindústrias com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias.

Parágrafo Primeiro. O produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para acobertar as saídas para a cooperativa de que faça parte ou as saídas para comercialização.

Parágrafo Segundo. A cooperativa de que trata o inciso VI deverá obter inscrição no CAD/ICMS, apresentando, ainda, certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no Cadastro de Contribuintes que tal cooperativa está vinculada ao "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".

Parágrafo Terceiro. Deverá constar, nas notas fiscais que acobertarem as operações, a expressão: "Fábrica do Agricultor - artigos 590 e 591 do RICMS", como preconiza o Decreto Estadual nº 6.080 de 29/09/2012.

Parágrafo Quarto. Para efeitos do disposto no inciso VI, em relação ao produtor com personalidade jurídica somente se aplica a obrigação de cadastro na SEAB/EMATER.

Parágrafo Quinto. O produtor com personalidade jurídica já inscrito, ou que venha a se inscrever no CAD/ICMS, deverá apresentar certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no Cadastro de Contribuintes que está vinculado ao "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".

Art. 3º - A Cooperativa deverá manter arquivadas, para apresentação ao fisco, às declarações subscritas pelos produtores que dela façam parte, de que optam pelos termos desta Lei e de que atendem aos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. A obrigação da manutenção em arquivo referida no "caput" estende-se aos casos de desistência da opção, que deverá ser também formalizada pelo produtor por meio de declaração ao Executivo Municipal.

Art. 4º - O Produtor será excluído das disposições deste Capítulo quando constatada a:

I - inclusão com base em informações irreais;



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

II - ocultação ao fisco de operações relacionadas com suas atividades;
III - desistência da opção de que trata o art. 3º desta Lei, no caso de pessoa física.

Art. 5º - Os produtores e a cooperativa enquadrados nos termos desta Lei, caso descumpram as normas estabelecidas, sujeitam-se ao pagamento das penalidades previstas na legislação, em especial no artigo 124 da Lei Municipal nº 088/2000 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Acrescenta “inciso” ao parágrafo sexto do Artigo 114 do Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação.

“Art. 114 -

§ 1º - ...

....

§ 6º - Considera-se contribuinte distinto para efeito de outorga da licença e cobrança da taxa:

I- Os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;

II- Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

III- Os que, na qualidade de pessoa física ou jurídica, se enquadram nos termos do “Capítulo XL - DA FÁBRICA DO AGRICULTOR” do Decreto nº 6080 de 29/09/2012 do Governo do Estado do Paraná no denominado “Programa de Agroindústria Familiar - Fábrica do Agricultor”.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº 088/2000 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Catanduvas/PR, em 9 de outubro de 2014.


NOEMI SHMIDT DE MOURA
PREFEITA